



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000031/99-61
Recurso nº. : 122.045
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1996 e 1997
Recorrente : MOACIR ANTÔNIO POLTRONIERI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.575

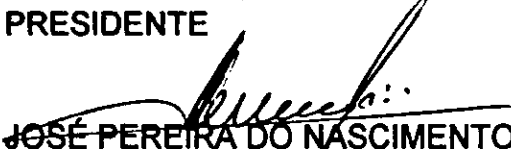
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
MOACIR ANTÔNIO POLTRONIERI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000031/99-61
Acórdão nº. : 104-17.575
Recurso nº. : 122.045
Recorrente : MOACIR ANTÔNIO POLTRONIERI

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, requereu às fls.01/02, a retificação de suas declarações dos exercícios de 1996 e 1997, tendo em vista haver declarado como rendimentos tributáveis, indenizações de horas extras recebidas da Petrobrás, as quais são rendimentos não tributáveis ou isentos.

O Sr. Delegado da DRF de Vitória (ES) indeferiu o pedido de retificação por entender inexistir o erro alegado, por não estarem os valores pleiteados enquadrados no campo isencional da Lei nº 7.713/88.

Inconformado, recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, reiterando o pedido, onde teve sua solicitação julgada improcedente pelas mesmas razões.

Cientificado da decisão em 09.06.99, protocola o interessado em 23.02.2000, o recurso de fls. 38/40, alegando que a AFTN Regina Maria Fernandes Barroso emitiu parecer técnico informando que as indenizações pagas referentes às horas extras trabalhadas enquadram-se no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000031/99-61
Acórdão nº. : 104-17.575

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte manifestando seu inconformismo contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a solicitação para retificação de sua declaração de rendas.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Intimado da decisão de primeira instância em 09/06/99 (fls. 37 verso), ingressou com seu recurso em 23.02.00, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

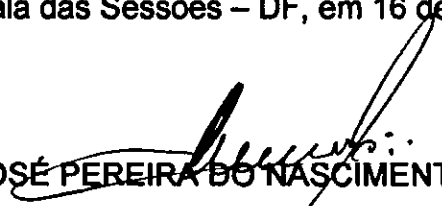


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000031/99-61
Acórdão nº. : 104-17.575

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformismo por intempestiva.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO